

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CRITÉRIOS - ÊNFASE À CELERIDADE - CONQUISTAS E DESAFIOS

*SPECIAL COURTS SYSTEM - CRITERIA - EMPHASIS ON CELERITY - ACHIEVEMENTS AND
CHALLENGES*



Rosângela Faoro –Juíza de Direito do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, Pós-graduada em
Direito Civil e Processo Civil pela Universidade
Estadual de Londrina-PR,
<http://lattes.cnpq.br/7565658440914848>,
rosangelaafaoro@yahoo.com.br

Este artigo faz uma análise da evolução legislativa até a introdução dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro e os seus critérios norteadores, com ênfase na celeridade. Apresenta as conquistas decorrentes de sua implantação e a influência de suas regras no sistema processual da justiça comum. Em contraponto, indica os desafios e riscos para a rápida solução dos litígios, decorrentes de sua utilização abusiva. O objetivo é reafirmar a importância do sistema, para que siga cumprindo o seu papel de garantia de acesso efetivo à justiça. Serão adotados o método histórico e dedutivo, para fins de compreensão do surgimento do sistema e sua importância na sociedade, concluindo-se pela essencialidade da sua preservação.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Celeridade; Acesso efetivo à justiça; Conquistas; Desafios.

This article analyzes the legislative evolution leading up to the introduction of Special Courts into the Brazilian legal system and their guiding criteria, with an emphasis on celerity. It presents the achievements resulting from their implementation and the influence of their rules on the procedural system of ordinary justice. In contrast, it indicates the challenges and risks to the rapid resolution of disputes arising from their abusive use. The objective is to reaffirm the importance of the system so that it continues to fulfill its role of guaranteeing effective access to justice. The historical and deductive methods will be adopted to understand the emergence of the system and its importance in society, concluding with the essentiality of its preservation.

KEYWORDS: Special Courts; Celerity; Effective access to justice; Achievements; Challenges.

INTRODUÇÃO

A realidade no Brasil, há 50 anos, era de um de um sistema judicial caro e moroso, em que o acesso à justiça era limitado pela condição

financeira de se contratar um advogado e pagar as custas judiciais, não havendo compromisso com a efetiva resolução do conflito e, por consequência, com a real pacificação social.

A partir de tal percepção, foram se desenvolvendo, de forma cada vez mais latente, ideias de uma justiça simples e sem despesas, para a solução de problemas cotidianos e de uma população que acabava ficando às margens da justiça.

Tal insatisfação e desconforto deu origem, inicialmente, a movimentos informais de magistrados, para depois se traduzir nos Juizados de Pequenas Causas, até se transformar em norma cogente na Constituição Federal de 1988, o que ensejou a entrada em vigor da Lei 9.099/95.

No presente artigo, criado para homenagear os 30 anos de vigência da referida lei, serão revisitados os critérios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, com ênfase na celeridade, que foi erigida a garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45/04.

Também serão abordadas as conquistas do cidadão decorrentes da Lei 9.099/95, cuja redação simples e objetiva trouxe também várias inovações na área processual, que se refletiram em todo o sistema dali para a frente.

Em contrapartida, devem ser assinalados alguns desafios, que se constituem em verdadeiro risco às ideias de agilidade, simplicidade e consensualidade, pois caminham para a ordinarização do sistema e a manutenção da cultura da solução adjudicada.

Por fim, haverá um chamamento para que esses 30 anos de Lei 9.099/95 sejam um marco de reafirmação da importância dos Juizados Especiais, competindo a todos o empenho e esforço no sentido de que as conquistas obtidas não sejam perdidas e, ao contrário, o sistema se fortaleça e se aperfeiçoe nos anos vindouros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia de composição amigável e de resolução de conflitos mediante a nomeação de árbitros – além de um rito abreviado – já se fazia presente na primeira carta constitucional do país, ainda no período imperial (1824):

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

No entanto, apesar da repetição de regras similares nas constituições que se seguiram, não havia qualquer legislação que contemplasse soluções consensuais, ou mesmo procedimentos mais simplificados.

O acesso à Justiça era sempre ditado por normas processuais rígidas e complexas, contidas nos Códigos de Processo Civil que vigoraram ao longo das décadas (CPC/1939 e CPC/1973).

A partir da década de 80 houve movimento de juristas surgido no Rio Grande do Sul, que

buscava mudar o foco das questões processuais para a tentativa de pacificação de uma forma mais rápida e eficaz, através da conciliação.

A inquietação ensejou a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que eram informais, mas geraram resultados positivos.

O Governo Federal, por seu turno, através do Ministério da Desburocratização, reuniu uma comissão de juristas dedicados a elaborar o anteprojeto de lei, que concebeu um modelo de Juizado, focado na conciliação, o que já ocorria em diversas partes do mundo, como nos Estados Unidos, com as "Small Claims Courts" e "Small Plea Courts".

O fruto foi a Lei 7.244/84, que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas e tratava apenas da esfera civil dos cidadãos.

Na exposição dos motivos da referida norma, o legislador aponta, entre outros aspectos:

(...)

6. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui em base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.

7. Pelo sistema previsto no anteprojeto, o Juizado Especial de Pequenas Causas combina os dois regimes tradicionais de solução de conflitos, através da conjugação de mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem) e de solução judicial

propriamente dita (prestação jurisdicional específica).

8. Para atingir seus objetivos primordiais, o anteprojeto idealizou o Juizado Especial de Pequenas Causas e o processo a ser nele seguido, com obediência a vários princípios básicos e específicos, a saber (a) facultatividade; (b) busca permanente da conciliação; (c) simplicidade; (d) celeridade; (e) economia; (f) amplitude dos poderes do juiz.

(...)

Com o movimento de redemocratização do país, veio a promulgação da Constituição Federal de 1988, que – ao tratar do Poder Judiciário – previu entre suas disposições gerais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

Tendo por fundamento tal preceito, surgiu a Lei 9.099/95 - com 97 artigos (1º, 2º e 93 a 97 – aspectos gerais; 3º a 59 – JECíveis; e 60 a 97 – JECrim) que se encontra em vigor até a presente data e, em 26.09.2025 completou 30 anos de existência.

2 A CELERIDADE E OS DEMAIS CRITÉRIOS

Desde a Lei 7.244/84 e depois com a Lei 9.099/95, o legislador alterou totalmente o enfoque da solução do conflito, em relação às causas simples, denominadas “pequenas” na primeira norma e depois de “menor complexidade” na lei atual.

Repetindo o que já dispunha a lei anterior, o artigo 2º da Lei 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, apresenta os critérios orientadores do sistema, que são, se forma sintética:

2.1 Oralidade

Prevalência da manifestação oral sobre escrita, com previsão, exemplificativamente, de dispensa de registro de todos os atos, salvo os essenciais, inclusive de forma resumida (art. 13, § 3º); decisão de incidentes na própria audiência de instrução (art. 29); oferecimento de contestação oral (art. 30).

2.2 Simplicidade

Processo compreensível, com linguagem simples e acessível, como em relação ao pedido da parte autora (art. 14, § 1º).

Seguindo tal linha, é possível citar o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, com destaque para a Recomendação 144/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

2.3 Informalidade

Que consiste na ausência de rigidez procedimental, podendo o processo ser dirigido

com maior liberdade, como dispõe o artigo 5º, da Lei 9.099/95.

Os atos processuais são válidos, sempre que preencherem sua finalidade (art. 13), inclusive com a adoção de meios mais simplificados para a prática de atos em outras comarcas (art. 13, § 2º).

Além disso - o que também atende à simplicidade - uma vez que o cidadão tem a faculdade litigar pessoalmente em causas de até 20 salários-mínimos, seu pedido pode ser realizado diretamente nas secretarias e, atualmente, inclusive de forma virtual, mediante formulário preenchido diretamente na página do Tribunal de Justiça, no caso do Estado do Paraná.

2.4 Economia Processual

A solução do conflito deve ser realizada a um menor custo, tanto de tempo, como financeiro.

Tal objetivo se traduz na ausência de fases processuais como o saneamento (arts. 27 e 32), bem como pela inexistência de recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração, em relação às decisões interlocutórias, em razão da adoção de sistema recursal bastante singelo.

2.5 Celeridade

Se traduz na rapidez na tramitação dos processos, com o incentivo à composição amigável, como forma de solução imediata dos conflitos.

Mais precisamente sobre esta última diretriz, deve ser destacado que o direito à duração razoável do processo foi erigido a uma garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Sobre a questão, lecionou José Afonso da Silva (2015, p. 435):

Esse direito foi instituído pela EC-45/2004 mediante o acréscimo do inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição, para estatuir que a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso à Justiça, previsto no inc. XXXV, de que já falamos supra. De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. (...)

Em relação aos procedimentos criados pela Lei 9.099/95, é possível observar o esforço na

concentração dos atos processuais, além da grande preocupação em se evitar incidentes ao longo do processo, ou mesmo a interposição de recursos em face de despachos e decisões.

Nem mesmo o arquivamento provisório de execuções teve lugar no sistema, precisamente para evitar a eternização das demandas.

Outro ângulo acerca da celeridade - desde os primeiros passos do movimento pela garantia de acesso à justiça ao cidadão comum, para a solução de seus problemas - foi o incentivo à *autocomposição*.

Isso porque, diante desse novo paradigma - de solução amigável através da conciliação e mediação - além da rapidez, fixou-se o ideal de efetividade, no sentido de se chegar à pacificação social concreta, através dos próprios interessados e não mais por uma sentença.

Tal aspiração também rendeu frutos e se difundiu, gerando a discussão sobre os meios alternativos da solução de conflitos, inclusive com a exigência da modificação de mentalidade dos operadores do direito.

O que se constata é que a Lei 9.099/95 tem objetivos claros de facilitação de acesso à justiça, na medida em que o cidadão pode litigar pessoalmente; de incentivo à autocomposição, com a priorização da conciliação e mediação; bem como adotar a proporcionalidade e a razoabilidade, mediante a adequação dos atos processuais à natureza do conflito.

Ou seja, a razão de ser do sistema dos Juizados Especiais é a garantia, para o cidadão, de acesso a uma *justiça simples, rápida e eficaz*,

tornando efetivo o princípio constitucional da duração razoável do processo, tendo o legislador se preocupado em criar um *procedimento célere e destinado à efetiva solução do conflito, preferencialmente pela conciliação ou transação*.

3 CONQUISTAS

Como exposto, acima, o primeiro grande feito dos Juizados Especiais (desde as Pequenas Causas), foi a garantia do efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos, visto que o entrave do custo e, nos casos mais singelos até 20 salários-mínimos, até mesmo a necessidade de representação por advogado foi dispensada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo o vanguardismo da Lei 9.099/95 e a sua importância como meio de concretizar o acesso efetivo à justiça, menciona, em sua página da internet:

A adoção dos seus critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, sempre que possível, de conciliação ou transação entre as partes deve ser objeto de atenção permanente da administração da justiça.

O acesso à justiça, compreendido não mais como simples acesso ao Poder Judiciário, mas como acesso a direitos, é orientador de inúmeras políticas e diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. Muitas mudanças foram propostas para que o Poder Judiciário cumpra sua missão de acesso à justiça, dentre elas a adoção de linguagem simples, a melhor comunicação com povos indígenas e comunidades tradicionais, a itinerâncias com múltiplos órgãos e serviços agregados, os pontos de inclusão

digital, possibilitando diferentes combinações desse catálogo de serviços conforme a realidade local.

A natureza dinâmica das necessidades imediatas da sociedade não permite que o Poder Judiciário se mantenha com as mesmas práticas e soluções por longo período, e os Juizados Especiais são o primeiro local onde as exigências de adaptação, mudança e inovação são percebidas.

Os Juizados Especiais são vocacionados à inovação e convergem para a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, que possui ênfase justamente na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal.

Para fomentar o aprimoramento dos Juizados Especiais, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Comitê Nacional dos Juizados Especiais, por meio da [Resolução CNJ n. 359/2020](#), e a Semana Nacional dos Juizados Especiais, baseada na cultura da inovação e na interação entre os ramos de justiça, conforme [Resolução CNJ n. 533/2023](#), lançada no dia 30 nov. 2023, durante as oficinas do Encontro Nacional dos Juizados Especiais Federais – Enajef e do 52º Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Além disso, a questão da solução amigável dos conflitos, como meio adequado para a efetiva pacificação social foi se fortalecendo ao longo dos anos, sendo que - nos Juizados Especiais - que sempre tiveram como primeiro ato processual a sessão de conciliação - tal prática foi incorporada ao dia a dia de todos os operadores do direito.

Outro marco importante – indicando a relevância das portas abertas pela Lei 9.099/95, no sentido de colocar a solução amigável dos litígios como grande objetivo – foi a Resolução 125/2010, que dispôs sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Entre os seus “considerados”, consta que “... a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (...)”,

Com base em tal normativa, foram implantados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que se constituem em unidades do Poder Judiciário onde, preferencialmente, são realizadas as sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

Seguindo a linha de incremento de soluções alternativas para a solução de conflitos, também deve ser lembrada a Lei 9.307/96 que disciplinou a arbitragem, permitindo que pessoas capazes de contratar, pudessem se valer de árbitros para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º), sem a necessidade de homologação judicial posterior (art. 31). Tal faculdade, mais tarde, foi estendida para a administração pública direta e indireta, nos termos da Lei 13.129/15.

Importante registrar que a norma foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2001.

Além disso, a Lei 9.099/95 influenciou positivamente a Justiça Comum, pois seus aspectos norteadores, de simplicidade, celeridade e privilégio da composição passaram a figurar no Código de Processo Civil, que ao longo dos anos também foi se adequando à imposição constitucional da duração razoável do processo e da efetividade.

Na Lei 13.105/15 (CPC atual), houve a previsão de conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (art.165), a regra para citação (fora domicílio judicial eletrônico) passou a ser pelo correio (art. 246), a intimação no último endereço conhecido e considerada válida (art. 274, parágrafo único), a audiência de conciliação ocorre antes da contestação (art. 334) e o cumprimento sentença foi mantido como mera fase do processo (art. 513 e seguintes).

Quanto à seara criminal, a Lei 9.099/95 também apresentou grandes modificações para o cenário existente até a sua entrada em vigor, criando a noção de crimes de menor potencial ofensivo e trazendo institutos inovadores, como a possibilidade de composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo. Previu um procedimento mais simplificado e o interrogatório como último ato, como forma de defesa.

Do mesmo modo, tais inovações influenciaram na introdução de novos institutos e em uma nova lógica processual – no âmbito

criminal – com a criação de uma “justiça penal negociada”.

4 DESAFIOS

Em contrapartida, ao longo desses 30 anos, algumas circunstâncias passaram trazer sério risco à celeridade e consequente duração razoável do processo.

Uma delas é a ampliação crescente dos legitimados a litigarem perante o sistema dos Juizados Especiais.

Enquanto em 1995 somente pessoas físicas podiam ser autoras, tal legitimação foi sendo progressivamente estendida para microempresas (1999), empresas de pequeno porte (2006), OSCIPS e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (2009) e Microempreendedores (2014).

Tal crítica foi apresentada por Kazuo Watanabe (2019, fl. 123):

Se a facilitação do acesso à Justiça de alguma forma está dando ensejo ao uso inadequado do Sistema de Justiça, é ele decorrente, em parte, da excessiva ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em sua concepção originária, tinham o escopo básico de facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial pela camada mais humilde da população. Sua finalidade não era solucionar a crise de desempenho da Justiça. Não se questiona a possibilidade de utilização das várias medidas adotadas em sua concepção como a abreviação

procedimental e a supressão das formalidades desnecessárias, no aperfeiçoamento dos processos das causas de maior valor e mais complexas. O que se questiona é o processamento dessas causas nos próprios Juizados Especiais, (...).

Outro aspecto que impacta o sistema é a interpretação ampliativa que vem sendo feita por diversos Tribunais, admitindo como autores pessoas não elencadas na lei. Como exemplos, têm sido admitidas associações e sociedades individuais de advogados.

Também causa preocupação o abuso do benefício da gratuidade do sistema.

Tal benesse, que originalmente se destinava a garantir o efetivo acesso à justiça, especialmente aos mais pobres, se transformou em uma via fácil para o ajuizamento de lides temerárias, sem qualquer compromisso com os fatos, ou com a existência de um direito violado.

Têm se proliferado, outrossim, as demandas predatórias, com o ajuizamento de ações padronizadas, muitas vezes acompanhadas de documentos falsos ou usados multiplamente, ou mesmo com a adoção da conduta de captação ilegal de clientela, ou até mesmo mediante ao ajuizamento de feitos sem conhecimento do "cliente". Tudo isso para dificultar a defesa e obter vantagem irregular.

Mais uma questão que merece reflexão, é o estudo sob o ângulo da Análise Econômica do Direito.

Como exemplo de tal aspecto, há pessoas jurídicas regularmente legitimadas que – sem qualquer critério econômico e ignorando os

custos sociais – utilizam o sistema dos Juizados Especiais para a discussão de lides cujo valor é inferior às mais elementares despesas para a sua movimentação.

Sobre o ponto, cabe registrar que o sistema dos Juizados Especiais é totalmente mantido pelo Estado e, portanto, sua utilização se constitui em uma renúncia fiscal de grande extensão.

Não podem ser ignorados ainda, os diversos projetos de lei que visam promover alterações no sistema.

O mais recente em debate é o PL 4056/2024, que apresenta duas alterações significativas e de altíssimo impacto.

A primeira, é de aumentar o valor de alçada para 60 salários-mínimos, o que corresponde a um acréscimo de 50% do valor máximo da causa.

E a segunda, é de fixação da competência absoluta do sistema dos Juizados Especiais.

De início, deve ser alertado que tal previsão alteraria, frontalmente, um dos princípios básicos delineados pelo legislador que idealizou o Juizado Especial de Pequenas Causas, que era a facultatividade.

Além disso, tal espécie de opção, parece contrariar a percepção de amplo e efetivo acesso à justiça.

Isso porque, "fecha as portas" da justiça comum ao cidadão, que deixa de ter a possibilidade de optar pelo procedimento mais amplo, onde teria direito a recurso de agravo de instrumento, ou a embargos de declaração de decisões.

Também não disporá de decisão de organização e saneamento, devendo abrir mão ainda, de número maior de testemunhas, ou que o duplo grau de jurisdição seja exercido por juízes de segundo grau, nem mesmo poderá usar da ação rescisória, entre tantos outros exemplos das diferenças entre os sistemas.

A questão do risco de converter um determinado sistema a meio de solução "geral" das questões de acesso à justiça, foi trazida por Cappelletti e Garth (2015, p. 164),

Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentados longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos *ainda mais baratos*, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança de hierarquia dos valores no processo civil – de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais "social" da justiça não quer dizer que o conjunto de valores dos procedimentos tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a "vender nossa alma".

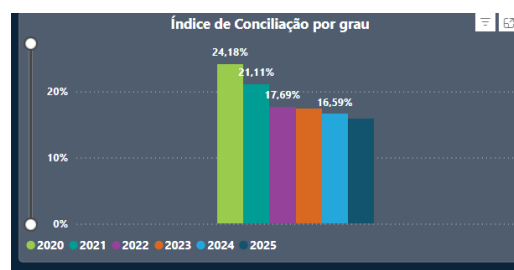
Por fim, outra fonte de reflexão é a taxa de conciliações efetivamente obtidas, em um

sistema cujo objetivo principal é a solução da lide através da conciliação e transação.

Apesar de o sistema já contar com mais de 40 anos, se levarmos em conta o período de vigência da Lei 7.244/1984, lamentavelmente, a conciliação não se tornou a regra para a solução dos conflitos que aportam no sistema dos Juizados Especiais (antes Pequenas Causas).

Na verdade, ao contrário, as estatísticas não apresentam a curva ascendente que se poderia imaginar, após decorridas tantas décadas. De acordo com Relatório Justiça em Números, os percentuais médios anuais, para os Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, estão decaindo:

Tabela 1 - Índice de Conciliação na Justiça Comum – Juizados Especiais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Ou seja, ainda que os Juizados Especiais estejam garantindo o acesso a uma justiça mais simples, informal e de forma ampla e gratuita, não está muito longe de conseguir que a regra para a solução dos conflitos que nela aportam, seja através da conciliação e transação.

Mesmo sendo uma justiça rápida e eficiente, a solução entregue, na massiva maioria dos casos, ainda é a adjudicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após 30 anos da Lei 9.099/95, o sistema dos Juizados Especiais mostrou-se essencial para a efetivação constitucional do direito de acesso à justiça.

A gratuidade e a facilitação para o ajuizamento de sua demanda - inclusive pessoalmente, em casos com valor abaixo de 20 salários-mínimos - permitiu que o cidadão comum passasse a ter meios para buscar a solução de conflitos cotidianos perante o Poder Judiciário, sem os entraves do processo comum.

Contudo, para que tais conquistas sejam mantidas e aprimoradas, é imprescindível fortalecer os princípios originais do sistema.

Também se mostra primordial avançar no aspecto da autocomposição, visto que a conciliação e a transação ainda estão muito longe de ser a forma mais escolhida para o encerramento das lides, como pretendeu o legislador.

Não se nega que esforços estão sendo feitos e vários mecanismos têm sido implementados, visto que a resolução negociada dos conflitos é o caminho mais adequado para a pacificação social.

Da mesma forma, não se pode perder de vista o escopo de atuação do sistema, voltado para causas de menor complexidade, com adoção de procedimento simples e informal, posto ao dispor

da parte o que, pressupõe a facultatividade de sua adoção, como idealizado inicialmente.

Há que se ter em mente ainda, o custo do sistema para a sociedade, o que requer constante vigilância acerca de seu bom uso e do atendimento de sua função social.

A história dos Juizados Especiais é marcada pela inovação legislativa, adaptação às necessidades sociais e compromisso com a efetividade da prestação jurisdicional.

Que os próximos anos sejam de contínua evolução, reafirmando o papel do sistema como instrumento de cidadania e garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1950/1983* - Transformado na Lei Ordinária 7244/1984. Publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 26.08.1983, p. 8013. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DC/D26AGO1983.pdf#page=15>. Acesso em 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1480/1989* - Transformado na Lei Ordinária 9099/1995. Publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 24.02.1989, p. 327. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD17FEV1989.pdf&npagina=98>. Acesso em 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7615/2017*. Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os

Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2136679. Acesso em: 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6220/2016*. Modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2112793. Acesso em: 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4056/2024*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2112793. Acesso em: 08.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programas e Ações: Juizados Especiais*. Disponível em: <https://cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/>. Acesso em 08.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números digital*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatistica/>. Acesso em: 08.11.2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015. 168 p. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movements to Make Rights Effective. A General Report

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*: Lei n. 9099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. 2v.

FERRAZ, Leslie. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis*: comentários à Lei nº 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 3

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*: comentários à Lei 9.099/1995. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.